

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**PREÇO E ESCOLHA**

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de empresas para prestação de serviço de alinhamento e balanceamento; lavagem dos veículos pertencentes a Secretaria Municipal de Ação Social, e ainda instalação de película no veículo oficial da Secretaria, conforme solicitação do Senhor Secretário Municipal de Ação Social, José Mozart Rivelli Cardoso, fl. 01 e 02, acompanhada do Termo de Referência fls. 15 a 18; 20 a 23; e 26 a 29.

O Senhor Secretário Municipal de Ação Social justificou as supramencionadas contratações também no termo de referência, demonstrando-se assim a conveniência e necessidade da presente contratação.

**II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação,

*Prm*

as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Assim, por via reflexa, os limites para as dispensas de licitação dos incisos I e II do artigo 24 da lei n. 8666/93 também foram majorados. É que tais limites são definidos em razão do percentual de 10% sobre os limites previstos na alínea “a” dos incisos I e II do artigo 23 da Lei 8.666/93.

Nesses casos, os valores da dispensa eram de até R\$15.000,00 para engenharia e de até R\$ 8.000,00 para os demais serviços de compras. Com o novo Decreto nº 9.412/2018, os limites da dispensa alcançaram R\$ 33.000,00 para as obras e serviços de engenharia e R\$ 17.6000,00 para os demais serviços de compras.

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10%

*Pmem*

(dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II (R\$ 8.000,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

No caso em questão, conforme orçamentos anexos pelo departamento responsável, verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, haja vista o pequeno valor, pois como exemplificado no Termo de Referência o valor não ultrapassa R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

### **III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO**

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida

*Primo*

justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do inciso III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: "O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...) e também o TCU firmou entendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens".

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de

*Prém*

dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

#### **IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou,

*Primo*

ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação em razão do valor.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, de acordo com as cotações juntadas pelo Departamento de Compras. Dessa forma, a contratação realizada pela Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Ação Social, não afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

## **V – DA ESCOLHA**

A proposta escolhida neste processo para sacramentar a prestação dos serviços pretendidos, foi:

**EMPRESA: MONTANHA AUTO ELÉTRICA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº: 14.812.049/0001-53, com sede na Av. Padre Trajano, Qd. 05, Lt. 09, CEP: 73.900-000, Posse - GO. Com o VALOR de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), fls. 12, apresentado o melhor preço para a prestação do serviço (balanceamento), conforme cotações realizadas pelo departamento responsável, dentro daquele compatível com os preços praticados no mercado.

*Handwritten signature in blue ink.*



**EMPRESA: IMPACTO AUTO PEÇAS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº: 22.453.779/0001-33, com sede na Av. Dr. Vanderlan Antônio Araújo, Pecuária Agro Industrial, CEP: 73.900-000, Posse - GO. Com o VALOR de R\$ 300,00 (trezentos reais), fls. 14, apresentado o melhor preço para a prestação do serviço (alinhamento), conforme cotações realizadas pelo departamento responsável, dentro daquele compatível com os preços praticados no mercado.

**EMPRESA: CLEAN CAR**, inscrita no CNPJ sob o nº: 29.610.778/0001-02, com sede na Av. JK, Qd. 49, Lt. 06, Setor Santa Luzia, CEP: 73.900-000, Posse - GO. Com o VALOR de R\$ 1.820,00 (um mil oitocentos e vinte reais), fls. 19, apresentado o melhor preço para a prestação do serviço (lavagem de carro), conforme cotações realizadas pelo departamento responsável, dentro daquele compatível com os preços praticados no mercado.

**EMPRESA: MID SOM**, inscrita no CNPJ sob o nº: 16.739.498/0001-49, com sede na Rua Rusulino Nunes da Silva, Qd. 40, Lt. 13, Setor Santa Luzia, CEP: 73.900-000, Posse - GO. Com o VALOR de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), fls. 25, apresentado o melhor preço para a prestação do serviço (instalação de película), conforme cotações realizadas pelo departamento responsável, dentro daquele compatível com os preços praticados no mercado.

As prestações dos serviços disponibilizados pelas empresas supracitadas são compatíveis e não apresentam diferenças que venham a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

## **VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93.

Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*afirm*

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:  
Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);  
Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e  
Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a empresa ora indicada deverá demonstrar habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, antes de proceder-se a contratação.

## **VII – DA CARTA CONTRATO – MINUTA**


Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos a Minuta do contrato, para posterior análise da Assessoria Jurídica.

## **VIII – CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-los sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar as referidas empresas, relativamente as prestações dos serviços em questão, é decisão discricionária do Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE POSSE - GO, optar pela contratação ou não, ante a análise desta Comissão de Licitações e Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Posse - GO, 27 de janeiro de 2020.

  
**PAULA MENDES CARDOSO MARQUES**  
(Portaria nº 2.249/2019)